



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363919**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002180-76.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante NELSON CONCEIÇÃO PRUDENCIO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1002180-76.2024.8.26.0439**

**Apelante: Nelson Conceição Prudêncio**

**Apelado: Banco do Brasil S/A**

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Origem: Foro de Pereira Barreto (1ª Vara Judicial)**

**Juíza de 1ª instância: Taiana Josviak D Avila**

**Voto nº 3390**

APELAÇÃO – DESCONTOS INDEVIDOS – “TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇO” – Sentença de parcial procedência – Recurso autoral pugnando pelo arbitramento de indenização a título de danos morais e fixação de honorários advocatícios nos moldes da Tabela de Honorários da OAB/SP – Conta em que promovidos os descontos que é utilizada para recebimento do benefício previdenciário – Danos morais indenizáveis reconhecidos – Valor de R\$ 5.000,00 que atende à finalidade do instituto, bem assim ao binômio proporcionalidade de razoabilidade – Honorários – Tabela de Honorários da OAB que constitui mera referência, não vinculando o Poder Judiciário – Verba honorária, entretanto, que deve ser fixada por equidade, na forma do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.200,00.  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 259/265, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os

pedidos formulados na inicial para *“DECLARAR nula e inexigível a Tarifa 'TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇO', bem como CONDENAR a parte requerida a ressarcir o autor o valor de R\$1.092,60 (mil, noventa e dois reais e sessenta centavos), a título de dano material, acrescidos de juros na ordem de 1% ao mês (art. 406 do CC) e correção monetária, ambos a partir do efetivo desembolso”*.

Ainda, diante da sucumbência recíproca, com afastamento expresso da norma do art. 86, parágrafo único, do CPC, foram ambas as partes condenadas ao pagamento de custas processuais (na proporção de 50% para cada) e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação ao advogado da parte autora, bem como em 10% sobre o valor pleiteado a título de dano moral ao advogado da parte ré, vedada a compensação.

O autor, ora apelante, requer a reforma do r. decisum, sustentando que (a) o ilícito praticado gerou danos morais indenizáveis, que devem ser arbitrados em R\$ 15.000,00 ou valor alternativo; (b) o valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária e de juros de mora a partir do dia do primeiro desconto indevido realizado na conta bancária do apelante (data do evento danoso); e que (c) que os honorários sucumbenciais devem ser arcados exclusivamente pelo apelado, levando-se em consideração os valores constantes da Tabela do Conselho Seccional da OAB.

Tempestiva a apelação e dispensado o

recolhimento do preparo, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 83), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 305/314).

### **É a síntese do necessário.**

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇO”. Afirma desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do numerário descontado, em dobro, afastada somente a pretensão de indenização a título de danos morais.

Contra a sentença, apenas a parte autora interpôs recurso, de tal modo que sobre as seguintes questões se operou o efeito devolutivo da apelação: (a) existência ou não de danos morais indenizáveis, e (b) critério de fixação dos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Sobre a questão relativa aos danos morais, consigno, inicialmente, que o autor utiliza a conta

bancária em que promovidos os descontos para recebimento de seu benefício previdenciário, este dotado de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família. É o que revelam os extratos de fls. 26/65.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos no benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da instituição.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a instituição ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Colaciono precedentes em que o caso

julgado versava especificamente sobre a rubrica em questão (“tarifa de pacote de serviços”):

“APELAÇÃO. AÇÃO

*DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. **TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS.** DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA DESTINADA A RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$5.000,00 QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DO EVENTO DANOSO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO C.STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1004511-83.2024.8.26.0066; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024) (grifei)*

“RESPONSABILIDADE CIVIL.

*Contratos bancários. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. **Tarifa de pacote de***

**serviços. Descontos em conta corrente. Contratação não comprovada. Inexigibilidade reconhecida. Danos morais. Reconhecimento. Defeito na prestação do serviço (art. 14, do CDC). Relação de consumo. Desfalque patrimonial injusto, que não mereceu pronta solução. Transtornos e aflições que justificam a reparação pretendida. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDO O DO CORRÉU”.** (TJSP; Apelação Cível 1004489-62.2023.8.26.0356; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024) (grifei)

**“VOTO Nº 39582 OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cobrança de tarifa de pacote de serviços em conta corrente. Possibilidade de cobrança de tarifas, desde que expressamente contratadas e solicitadas ou autorizadas pelo cliente. Resolução nº 3919/2010 do CMN. Contratação do serviço ou autorização/solicitação pela cliente não demonstrados. Prática comercial abusiva e ofensa à boa-fé objetiva. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Admissibilidade. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Cobranças realizadas sem**

*previsão contratual. Engano injustificável. **DANO MORAL. Ocorrência.** Violação da dignidade da autora. Descontos indevidos na conta bancária da consumidora atingida em sua dignidade pela subtração mensal de percentual de sua renda. **Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Corretamente fixada pela r. sentença. Data de cada desconto indevido para a repetição simples do indébito e data do arbitramento para o dano moral. **JUROS DE MORA.** Termo inicial. Data do ilícito. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54, do C. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1001748-98.2023.8.26.0081; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024) (grifei)*

Portanto, merece acolhimento o pleito do autor no que concerne à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo

dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, o binômio razoabilidade-proporcionalidade.

A quantia deve sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula nº 362/STJ) e de juros moratórios desde a data do primeiro desconto indevido (Súmula nº 54/STJ). Anote-se que, apesar de o autor ser correntista da instituição financeira apelada, não houve contratação do referido serviço, razão pela qual se entende que,

relativamente à rubrica ora em discussão, não há que se falar em relação contratual preexistente.

Por último, tendo em vista o acolhimento da pretensão indenizatória, o réu passa a ser integralmente sucumbente, o que gera a inversão dos ônus da sucumbência.

Entretanto, não comporta acolhimento a pretensão de que sejam aplicados os valores constantes da Tabela de Honorários da OAB/SP.

Com efeito, não há obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, o que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O regramento do § 8º-A, do art. 85 do Código de Processo Civil, deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do art. 85, do CPC, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de “Tabela de Honorários” editada pela Seccional da OAB, que serve de fonte de referência aos

associados para cobrança de honorários contratuais.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP:

*“Sucumbência. Honorários advocatícios. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00. Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC. Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8ºA, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79). Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto. Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes. Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC). Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração. Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido.”* (Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003. Relator: José Marcos Marrone. Data de Registro: 20/1/2023,

g.n.).

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários de sucumbência - fixação por equidade - Pretensão de aplicação dos §§ 8º e 8º-A do CPC não vinculação do julgador à tabela da OAB Fracionamento do pedido em 15 ações distintas - existência de identidade de partes, causa de pedir e pedidos, sendo injustificável o ajuizamento de ações distintas no já assoberbado Judiciário Paulista - Manutenção dos honorários em percentual sobre a condenação - Embargos rejeitados."* (Embargos de Declaração Cível nº 1119566-48.2022.8.26.0100/50000, rel. Des. Eduardo Velho, julgado em 18/12/2023, g.n.)

No entanto, entendo ser o caso de fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º, ainda que sem incidência da regra disposta no §8º-A, sob pena de que o *quantum* arbitrado não remunere adequadamente os serviços despendidos pelo patrono no presente caso.

Isso porque, ainda que considerada a parcela de sucumbência dos danos morais, fixados em instância recursal, o valor dos honorários, segundo o critério utilizado na origem, em pouco superaria R\$ 500,00.

Mesmo que o proveito econômico auferido com o êxito obtido nessa ação, relativamente aos danos materiais, não seja expressivo, o patrono da parte autora precisou desempenhar um trabalho jurídico técnico, com elevado grau de responsabilidade, para obter a tutela jurisdicional.

Portanto, em atendimento à norma disciplinada no art. 85, §8º, do CPC, entendo que deve ser arbitrado em R\$ 1.200,00 o valor arbitrado a título de honorários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação a fim de: a) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de arbitramento (Súmula nº 362 STJ) na forma do artigo 389 do Código Civil e juros moratórios a contar da data do evento danoso primeiro desconto indevido (Súmula nº 54 STJ), no percentual de 1% ao mês até 30.08.24, a partir de quando devem incidir as disposições do artigo 406 do Código Civil; e (c) fixar em R\$ 1.200,00 o valor dos honorários sucumbenciais, a serem pagos pelo réu ao patrono da parte autora.

Com o resultado dado ao caso em grau de recurso, os ônus da sucumbência deverão ser suportados integralmente pela parte ré, devendo, quanto aos honorários advocatícios, ser observado o disposto no parágrafo anterior.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator